

PROCESSO N.º 1244/03

PROTOCOLO N.º 5.600.339-8/03

PARECER N.º 200/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: NELSON APARECIDO DE MORAES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar Colégio Plácido e Silva, de Curitiba.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2199/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente protocolado em 18 de agosto de 2003, pelo qual Nelson Aparecido de Moraes, residente em Curitiba, solicita expedição do Histórico Escolar – Ensino de 2º Grau Regular, cursado no Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba.

Em 02 de setembro de 2003, o processo chegou à Diretoria Geral da SEED, sendo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação em 30 de setembro de 2003.

A CDE/SEED informa que:

1. “ O Parecer n.º 009/90-CEE determinou providências para a regularização de vida escolar dos alunos que cursaram seus estudos no Colégio de Plácido e Silva, município de Curitiba;
2. a regularização da vida escolar do ex-aluno do Colégio de Plácido e Silva é da competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, não podendo as regularizações já efetivadas gerarem jurisprudência, quer dizer, que nenhum caso poderá ser avaliado e regularizado por analogia, conforme item n.º 2.2.6 do Parecer n.º 09/90-CEE ( folhas 19);
3. o nome de Nelson Aparecido de Moraes não consta no Parecer n.º 009/90-CEE, com orientação para que a regularidade de estudos seja declarada pelo Conselho Estadual de Educação após a comunicação da SEED de que o interessado apresentou documentos faltantes do 1º Grau (fls.13 a 35); no entanto, o aluno consta como aprovado no Relatório Final arquivado nesta CDE, na 3ª série do Curso Auxiliar de Patologia Clínica com notas e cargas horárias (fls.09 e 10);
4. os estudos de 1º e 2º graus (fls. 04 e 08) conferem com os documentos arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar;

5. *as adaptações referentes ao curso Auxiliar de Patologia Clínica foram cumpridas, conforme consta na cópia do Relatório microfilmado nesta CDE, às folhas 10, embora contrariando o contido no item III, Artigo 12, Capítulo III da Deliberação n.º 021/76-CEE, uma vez que o aluno foi matriculado na 3ª série da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, habilitação esta não-afim.*

6. *Informamos que após a regularização dos estudos, o Histórico Escolar deverá ser expedido pelo Colégio Estadual José Guimarães, município de Curitiba, credenciado pela Resolução n.º 2.787/89-SED (fls.37).*

7. *Informamos ainda que o Colégio Estadual do Paraná cessou a oferta do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, conforme Resolução n.º 3.211/02, de 02/08/02 (fls.40).”*

## **2. No Mérito**

O Parecer n.º 213/88-CEE, aprovado em 16/09/88, trata da cessação das atividades do Colégio de Plácido e Silva, no qual uma Comissão de Sindicância da SEED detectou irregularidades quanto a guarda e expedição da documentação escolar dos alunos matriculados e concluintes, do referido estabelecimento de ensino.

Diante da excepcionalidade dos fatos e do volume de irregularidades constatadas naquela ocasião, o relator do Parecer n.º 213/88-CEE entendeu que tal fato exigiria medidas especiais e em seu voto conclui:

*“Apresenta-se um quadro que configura irregularidades em grande escala, cuja solução exige análise minuciosa e decisões rápidas e eficazes, para permitir que um número de estudantes de quatro centenas, podendo ultrapassar alguns milhares, tenham suas situações escolares regularizadas.*

*(...)*

*... a Secretaria deve nomear Grupo de Trabalho Especial. Sua missão será a de, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento protocolado deste parecer, encaminhar medidas concretas, rápidas e legais para solução dos casos individuais dos alunos cujos nomes constam da lista remetida ao Conselho no corpo do Processo. Os casos remanescentes devem constituir um processo a ser trazido de imediato a este Conselho, para seu final pronunciamento.”*

*(...)*

O Parecer n.º 105/89-CEE, aprovado em 28/06/89, que trata da regularização de vida escolar e outras providências dos alunos do Colégio de Plácido e Silva, cita as diferentes circunstâncias em que se encontravam a documentação escolar dos alunos e determina procedimentos para todos os casos declarando a regularidade dos estudos efetuados.

PROCESSO N.º 1244/03

O Parecer n.º 009/90-CEE, aprovado em 07/02/90, trata da regularização de vida escolar dos alunos do Colégio de Plácido e Silva, no qual o relator solicita explicações para todos os casos em que a Comissão Especial da SEED induziu o CEE ao erro com informação escrita.

Lamenta o relator do Parecer n.º 009/90-CEE, que por omissão das Comissões anteriores somente após a emissão do Parecer n.º 105/89-CEE chegue ao conhecimento do Colegiado falhas na informação da Comissão Especial designada pela SEED, sendo necessário reanalisar a situação escolar dos alunos já citados e declarados a regularidade dos estudos realizados no Parecer anterior.

A intenção do Parecer n.º 009/90-CEE é servir de base para processos de regularização de vida escolar dos ex-alunos do citado Colégio, para tanto traz a listagem nominal, relatando caso a caso cada aluno e sua respectiva situação escolar.

Explícito está no referido Parecer a determinação de que as regularizações de vida escolar efetuadas à época dos fatos não podem gerar jurisprudência e os pedidos de regularização não devem ser analisados por analogia, fato este que gera a emissão de novos pareceres a cada solicitação de regularização de vida escolar.

Assim determina o Parecer n.º 308/88-CEE:

*“ 2.2.6 - A regularização da vida escolar dos ex-alunos do Colégio de Plácido e Silva é de competência exclusiva deste Colegiado, não podendo as regularizações já efetivadas gerarem jurisprudência, o que equivale dizer que nenhum caso poderá ser avaliado e regularizado por analogia. Assim sendo, o CEE terá que se pronunciar caso a caso, sempre tendo por base a análise e o parecer da Comissão Especial.”* (cf. fl.07, Parecer n.º 308/88).

Apesar de todos os cuidados com a documentação escolar para que a situação dos ex-alunos do Colégio de Plácido e Silva fosse expressa nos relatórios das Comissões Especiais com a maior fidelidade possível, houveram casos em que os nomes de alguns alunos não constaram nas listagens de regularização de vida escolar e de convalidação de estudos realizados na época, embora constassem nos Relatórios Finais arquivados na CDE/SEED. É o caso do ex-aluno do referido Colégio, Nelson Aparecido de Moraes, que concluiu o Ensino Fundamental no Colégio Estadual Avelino Antonio Vieira – Ensino Fundamental e Médio no município de Curitiba, em 1980, sob a égide da Lei n.º 5692/71; em 1981 e 1983 cursou a 1ª e a 2ª série da Habilitação Auxiliar de Desenhista de Arquitetura no Colégio Rui Barbosa de Curitiba e em 1984 transferiu-se para o Colégio de Plácido e Silva, onde concluiu com aprovação a 3ª série da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, realizou com aprovação as adaptações das disciplinas: Fundamentos, Parasitologia, Fund. B. Física e Anat.F. H. Aplic. (1º Período) e Microbiologia, Hematologia e Bioquímica (2º Período) e integralizou o currículo.

PROCESSO N.º 1244/03

O Histórico Escolar do Colégio Rui Barbosa, de Curitiba (fl.06) e o Relatório Final do Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba (fls.11, 12 e 13), mostram que o referido aluno cursou a 1ª e 2ª série da Habilitação de Auxiliar de Desenhista de Arquitetura e a 3ª série da Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, cumprindo as adaptações necessárias (fl.08), perfazendo um total de 2718 (duas mil, setecentas e dezoito) horas, sendo 2242 (duas mil, duzentas e quarenta e duas) horas de núcleo comum e 476 (quatrocentas e setenta e seis) horas de formação especial, cumprindo o mínimo fixado para a conclusão do Curso de 2º Grau, conforme Lei n.º 5692/71.

## II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Nelson Aparecido de Moraes cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, poderá o Colégio credenciado pela SEED, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, para fins de prosseguimento de estudos, expedir o Certificado de Conclusão de Ensino de 2º Grau.

Encaminhe-se o Processo n.º 1244/03-CEE à CDE/SEED, para as providências cabíveis.

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar do aluno.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 03 de maio de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.